

IV COLÓQUIO INTERNACIONAL POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

ESTADO, CAPITAL E TERRITÓRIOS TRADICIONAIS: DINÂMICAS TERRITORIAIS EM DISPUTA

IV International Colloquium on Traditional Peoples and Communities State Capital and traditional territories:
Dynamic the disputed territories

30 e 31 de agosto e 1º de setembro de 2016

MOÇÃO DE REPÚDIO À AFERIÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS

A Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Minas Gerais, e os participantes do IV Colóquio Internacional sobre Povos e Comunidades Tradicionais, realizado na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, vêm manifestar profunda preocupação com a Orientação Normativa nº. 03, de 01 de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, que prevê que, nos concursos públicos federais, será aferida a veracidade da autodeclaração prestada por candidatas e candidatos negros, para os fins do disposto na Lei nº. 12.990/2014.

Ao prever a necessidade de que, nos concursos públicos federais, seja designada uma comissão para submeter as candidatas e candidatos que se autodeclarem negros à verificação da veracidade de sua declaração, o Governo Federal impõe a criação de uma espécie de Tribunal da Verdade Racial, que não é compatível com o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República.

Além disso, qualquer impugnação às autodeclarações firmadas por candidatas e candidatos que se afirmem negros somente poderia ser apresentada por integrantes da comunidade negra, de maneira que a automática e apriorística previsão de comissões de aferição da veracidade de tais declarações contraria o princípio democrático que permeia toda a Constituição de 1988, desde o *caput* de seu primeiro artigo.

Com relação a povos e comunidades tradicionais, outrossim, o art. 1º, 2 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho prevê a autoidentificação como critério fundamental para a definição dos respectivos grupos.

Causa espanto e preocupação que o art. 2º, § 1º da citada Orientação Normativa nº. 03 preveja que, para a verificação da veracidade da autodeclaração, sejam considerados, “tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato”. Além de constituir uma opção inepta para os fins almejados pela administração pública federal, o fenótipo traz em si toda a lembrança lombrosiana de uma era pseudocientífica, já ultrapassada e desmentida pelos avanços da ciência.

Local: Campus Darcy Ribeiro - Unimontes - Montes Claros - MG



IV COLÓQUIO INTERNACIONAL POVOS e COMUNIDADES TRADICIONAIS

ESTADO, CAPITAL E TERRITÓRIOS TRADICIONAIS: DINÂMICAS TERRITORIAIS EM DISPUTA

IV International Colloquium on Traditional Peoples and Communities State Capital and traditional territories:
Dynamic the disputed territories

30 e 31 de agosto e 1º de setembro de 2016

Por fim, a escolha dos critérios fenotípicos como os únicos a serem utilizados para aferir a veracidade da autodeclaração de candidatas e candidatos negros retira o foco da importante ação afirmativa prevista na Lei nº. 12.990/2014, como se estivesse na cor da pele – e não no resgate de uma dívida social histórica – o motivo da instituição de cotas para afrodescendentes em concursos públicos federais.

Aprovada por todos participantes e realizadores do IV Colóquio Internacional de Povos e Comunidades Tradicionais.

Unimontes/Campus Darcy Ribeiro, Montes Claros/MG, 1º de setembro de 2016.

Local: Campus Darcy Ribeiro - Unimontes - Montes Claros - MG

Email: contato@coloquiointernacional.com - www.coloquiointernacional.com

